



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 11223295/2026/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 06 de maio de 2026.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026

PROCESSO: 50900.000937/2025-76

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de substituição dos insertes de fixação das defensas portuárias, localizadas na área do Berço 103 do Porto de Fortaleza, conforme Anexo I - Projeto Básico e demais condições do Edital e seus Anexos.

RECORRENTE: SGP SOCIEDADE DE GESTÃO DE PROJETOS CNPJ 34.294.408/0001-35

RECURSO

0.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SGP SOCIEDADE DE GESTÃO DE PROJETOS CNPJ 34.294.408/0001-35**, para o Pregão eletrônico 90005/2026.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Ao ser concluída a fase de julgamento da licitação PE 90005/2026, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, conforme prevê o item 10.2. do Edital (11049653).

1.1.1. A [Lei nº 13.303, de 2016](#), que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 59 o seguinte:

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos [incisos IV e V do caput do art. 51](#) desta Lei.

1.1.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital da licitação PE 90005/202 (11049653), estabeleceu em sua cláusula 10.2, o que segue:

10.2 Será concedido o prazo mínimo de 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por qual(is) motivo(s), em campo próprio sistema, o qual registrará em campo próprio do sistema a síntese das razões

1.1.3. Dito isto, após a divulgação do resultado de habilitação, o licitante **SGP SOCIEDADE DE GESTÃO DE PROJETOS**, realizou o registro de intenção de recurso, dentro do prazo editalício (11223454).

1.2. Após a intenção de recurso dos licitantes, o pregoeiro abriu prazo na plataforma comprasgov, para que as interessadas apresentassem as suas razões recursais, ficando fixadas as seguintes

datas limite, conforme abaixo:

- a) Apresentação das razões de recurso até o dia 12/05/2026(11223454)
- b) Contrarrazões até a data de 19/05/2026 (11223454)
- c) Decisão até 02/06/2026(11223454).

1.2.1. O licitante **SGP SOCIEDADE DE GESTÃO DE PROJETOS**, apresentou as razões recursais de forma tempestiva(11247627). Não houve protocolo de contrarrazões no prazo determinado(11288127).

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Em síntese, a recorrente alega o seguinte, conforme Recurso - **SGP SOCIEDADE DE GESTÃO DE PROJETOS** (11247627):

2.1.1. Inicia com apresentação da sua personalidade jurídica, seu domicílio e a representação legal, requerendo recebimento da sua peça e juízo de retratação por parte do pregoeiro e equipe de apoio e, não havendo retratação da decisão julgada, que esta seja encaminhada a autoridade para apreciação, nos termos da lei.

2.1.2. **DOS FATOS** : Cita o valor do seu lance final, qual seja, R\$ 149.000,00 (Cento e quarenta nove mil reais), para um valor estimado pela administração de R\$ 110.770,00 (Cento e dez mil setecentos e setenta reais). Relata que, após a negociação iniciada pelo pregoeiro, reduziu seu valor ao aceitável de R\$ 110.770,00(Cento e dez mil setecentos setenta reais), pelo que expressa demonstração de comprometimento e boa fé com o processo e durante seus tramites.

2.1.3. Continua a recorrente, mencionando a data da sua convocação para envio dos documentos de habilitação. Qual seja, 04/05/2026. Confirmando o envio "integral", e as ressalvas do pregoeiro no que se refere aos documentos enviados.

2.1.4. Relata a convocação do pregoeiro para apresentação dos documentos de qualificação econômica-financeira, especificamente o balanço patrimonial, demonstrações, termos de abertura/encerramento e seus índices contábeis, exigidos no edital. Registra que solicitou prazo para regularização de 3(três) dias(?). Menciona ainda a desclassificação dos remanescentes participantes por estes apresentarem valores acima do orçado pela administração. As desclassificações e o conseqüente fracasso do certame, representam, segundo a recorrente prejuízo ao erário, ferindo, ainda segundo a recorrente, o princípio da eficiência, razoabilidade, da proporcionalidade e finalidade.

2.1.5. Registra que, após a sua desclassificação, e antes de protocolar seu recurso, obteve o registro dos documentos de qualificação econômica-financeira, supracitados no item 2.1.4. desse documento, juntando-os a sua peça recursal, já com os devidos registros na Junta Comercial do Estado do Ceará -JUCEC.

2.1.6. **DOS DIREITOS PELA RECORRENTE ELENCADOS**, passa a recorrente a arguir sobre a dispensa do SPED contábil para empresas do simples nacional, argumentando as exigências expressas no item 9.26.1.2. do edital. Sobre tal questionamento traz a luz: **A interpretação contrario sensu desse dispositivo é clara: o SPED é exigido apenas das empresas a ele obrigadas. A Recorrente é optante pelo Simples Nacional e, portanto, dispensada da entrega do SPED Contábil (ECD), conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021. Senão vejamos: Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. § 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica: I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;**

2.1.7. Conclui registrando que, como consequência, a única via para o recorrente cumprir o requisito exigido, é o registro na Junta Comercial, relatando sobre os prazos da instituição para tais registros.

2.1.8. Na sequência, traz em sua peças as possibilidade que entende sanar as fundamentações que restaram no afastamento da sua proposta. Cita o artigo 64 Sda Lei 14.333/2021 - NLLC. O artigo trata da possibilidade, pelo pregoeiro, de sanar falhas que não alterem a substância dos documentos

inicialmente apresentados. Acrescenta: **A ausência de registro do balanço na Junta Comercial não representa uma omissão insuperável: trata-se de um requisito formal passível de cumprimento, cujo processo já havia sido iniciado pela Recorrente.** Justifica seus argumentos trazendo o item 9.13. do instrumento convocatório.

2.1.9. Prossegue com jurisprudências do Tribunal de contas da União -TCU, colando acórdãos que fundamentam seus questionamentos. Acórdão 1211/2021 e 602/2025 -Plenário. Segundo a recorrente, o entendimento consolidado nos acórdãos é aplicável ao caso contrato que resultou na sua inabilitação.

2.1.10. Adentra no item do edital que trata da apresentação dos índices de liquidez: Solvência Geral - SG; Liquidez Geral -ILG e índice de liquidez corrente -ILC. Sobre tais argumentos é importante registrar que não há previsão no instrumento de convocação de registro de tais índices na Junta comercial. Embora não haja oposição, evidentemente. Em seu item 9.26.3. reza o edital que, em caso de um dos três índices a serem apresentados, resultem no resultado menor que 1(um), o patrimônio líquido da empresa deve corresponder a 10% do valor licitado. O que, a princípio, não houve razão para questionamentos contrários pelo pregoeiro.

2.1.11. Novamente, a empresa **SGP SOCIEDADE DE GESTÃO DE PROJETOS**, traz jurisprudências que tratam de dispensa de publicação para aprovação de contas, ou, mais precisamente, sobre a flexibilização de exigências formais para fins de habilitação em licitações. Cita a súmula 473 STF, princípio da autotutela, com registros das mensagens do pregoeiro no chat de mensagens da plataforma comprasgov. Conceitua o que entende por autotutela para estes fins específicos.

2.1.12. A empresa recorrente traz também em sua peça questionamento acerca do **PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO PELO FRACASSO DO CERTAME**. No seu entendimento, alega que o fracasso do certame, por empresa com capacidade técnica suficiente e comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, tendo as demais participantes apresentado valores bem superiores ao orçado pela administração, resulta em prejuízo ao interesse público.

2.1.13. Por fim, requer a empresa **SGP SOCIEDADE DE GESTÃO DE PROJETOS**, conhecimento e o provimento do seu recurso, reforma da decisão julgada pelo pregoeiro, reconhecimento da regularidade dos documentos de qualificação econômica-financeira juntados a sua peça e sua consequente habilitação.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Não houve protocolo de contrarrazões para o certame no prazo determinado(11223454-11288127).

4. ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Preliminarmente, cumpre destacar que a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório, tampouco deixar de seguir o que ali fora estabelecido, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

4.2. Ao pregoeiro, que ora subscreve, cabe, no máximo, dispor de oportunidade para rever a sua posição, considerando que não lhe compete decidir, em definitivo, recurso interposto contra a sua decisão e devendo considerar ainda que, cabe ao pregoeiro apenas dar cumprimento ao edital, sem que possa pretender decidir sobre o seu conteúdo ou alterar as suas disposições (NIEBUHR, 2020).

4.3. Em relação aos princípios, cabe ressaltar que no pregão eletrônico não seria razoável impor tantas e tantas formalidades que acabem por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas.

4.4. Some-se a isso que a primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações. Portanto, a Administração só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital. Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital.

4.5. Nessa toada, após leitura minudente dos argumentos aventados pela recorrente, especialmente quando das tomadas de decisão por este agente público, cumpre-nos destacar que toda a atuação deste agente público é pautada na mais legítima observação às regras do Instrumento Convocatório. Passemos à análise.

4.6. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA SGP SOCIEDADE DE GESTÃO DE PROJETOS

4.6.1. DAS RAZÕES QUE RESTARAM NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

4.6.1.1. É fato que a empresa **SGP SOCIEDADE DE GESTÃO DE PROJETOS**, ao término da disputa de lances, apresentou menor valor entre os três participantes (R\$ 149.000,00). Procede também a informação de que, convocada para negociação, aderiu ao valor máximo permitido para contratação, embora tenha o pregoeiro negociado valor menor do que o orçado e ainda, considerando que a proposta apresentada pela recorrente foi em valor aceitável, o condutor do certame aceitou e classificou a proposta com o valor final de R\$ 110.770,00 (Cento e dez mil setecentos setenta reais).

4.6.1.2. Ato contínuo, e dando prosseguimento ao certame, o pregoeiro convocou a empresa para regularidade dos documentos de habilitação. Nessa fase, foi detectada ausência dos documentos de qualificação econômica-financeira, especificamente o balanço patrimonial, demonstrações, termo de abertura e encerramento do livro diário, e índices contábeis, exigidos nos itens 9.26.1.1. letra d, 9.26.1.2. e 9.26.2. do edital. Antecedendo a convocação para apresentação de tais documentos, o pregoeiro recorreu em diligências ao SICAF para saneamento, porém sem êxito.

4.6.1.3. Pelo zelo e cuidado para com o objeto a ser contratado, na busca da manutenção da proposta mais vantajosa para administração e pelo êxito do pregão, o pregoeiro notificou a licitante na plataforma, da ausência de tais documentos, concedendo prazo de 2h. Não obstante, a recorrente solicitou, dentro desse prazo, elasticidade para envio dos documentos a serem apresentados. Prontamente lhe fora concedido prazo para apresentação.

4.6.2. Dentro do novo prazo, a empresa recorrente protocolou os documentos solicitados, porém, sem os devidos registros na junta comercial, e/ou em SPED, conforme previsão do instrumento convocatório.

4.7. Assim sendo, o pregoeiro procedeu com a inabilitação da empresa **SGP SOCIEDADE DE GESTÃO DE PROJETOS**, com a seguinte fundamentação no comprasgov: **Os documentos de qualificação econômica- financeira apresentados, item 9.26.1.1. letra d do edital, não estão registrados na junta comercial. Mesmo após solicitação de prorrogação de prazo, o licitante não procedeu com a regularização.**

4.8. Entretanto, o êxito de um pregão, dentro dos princípios legais que não maculem o processo e mantenham a sua lisura, é a eficácia pretendida da administração, e, não diferente, do gerenciador do certame.

4.9. O doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, renomado especialista em licitações e contratos no Brasil, considera mera formalidade, ou irregularidade sanável, aspectos que não alteram a substância da proposta ou a qualificação do licitante. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. 11ª edição – 2021). Nessa esteira, na tentativa de salvar e tornar exitoso o pregão, manutenção da proposta mais vantajosa e ainda, que fora anexada as razões recursais apresentadas, os documentos financeiros da empresa recorrente com a devida autenticação na junta comercial, é razoável abertura de diligências com nova solicitação dos documentos com a devida autenticação exigida ou consideração dos documentos já enviados na peça recursal, mantendo

a integridade do processo, manutenção de proposta mais vantajosa e seu consequente êxito.

5. DA DECISÃO DO RECURSO

5.1. Ante o exposto, conheço do recurso e, pelas razões sustentáveis e legais descritas no item 4.9. dessa decisão, decido pelo **PROVIMENTO** do recurso apresentado, admitindo que a recorrente tem a qualificação exigida para contratação, no que se refere a sua condição financeira. Dito isto, e com a reforma da minha decisão, súmula 473 STF, submeterei a qualificação técnica da recorrente ao setor demandante para análise. Procedendo, se for o caso com a consequente habilitação da empresa e demais tramites legais do processo.

José Jesus Lédio de Alencar
Pregoeiro
Companhia Docas do Ceará
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JESUS LÉDIO DE ALENCAR, Pregoeiro(a)**, em 20/05/2026, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11223295** e o código CRC **F5C5612F**.



Referência: Processo nº 50900.000937/2025-76



SEI nº 11223295

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>